



Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal
Comissão Permanente de Licitações

Ofício N° 002/2022/CPL

Brasília, 06 de Setembro de 2022

Jaqueline Aparecida C. C. Silva

Planeta Construções Civis Comercio e Serviços de Informática e Condicionadores de Ar Ltda

Assunto: Pedido de Impugnação de Edital da TP 002/2022

Prezado,,

Referência: Tomada de Preços 002/2022

Processo Administrativo n.º: 206142/2021

1. Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto por Planeta Construções Civis Comercio e Serviços de Informática e Condicionadores de Ar Ltda, inscrita no CNPJ N° 20.345.162/0001-79, estabelecida na Rua: Paraguai nº 4024, Bairro – Embratel – CEP 76.820-760 – Porto Velho/RO, ora Impugnante, contra o Edital TP 002/2022 do certame em referência, cujo objeto é a Contratação de empresa para fornecimento e instalação de sistema de ar condicionado - Bloco B Sede do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA-DF.

DA ADMISSIBILIDADE

2. Nos termos do disposto do item 17 do Edital c/c o parágrafo 2º art. 41 da Lei 8.666/93 e art. 41 da Lei 8.883/94 "*Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso*".

3. Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição, digitalmente, no dia 05/09/2022, e, considerando que a abertura da sessão pública do certame está marcada para o dia 09/09/2022, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

DAS RAZÕES

4. Insurge-se a Impugnante em face do fato de o Edital "*Apesar de constar ao final a indicação de “ou equivalente”, o fato é que não existe no mercado uma fabricante que atenda a exigência de condensadora modular com descarga horizontal que não seja a HITACHI. Com essas características, apenas a marca HITACHI se habilita ao exigido.*" e afirma ainda que "*a exigência fere o primado basilar da licitação, que é a isonomia e concorrência e viabilizar a melhor proposta para a Administração*".

5. Salaria que a profundidade exigida aliada à condensadora modular com descarga horizontal apenas é atendida pela fabricante HITACHI

6. Suscita que as definições presentes no Edital poderiam admitir "*possível direcionamento da licitação*".

7. Ao final, solicita que haja a REFORMULAÇÃO e/ou RETIFICAÇÃO do edital em voga para adequar-se a exigência referente à condensadora e que, "*caso não entenda pela reformulação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos técnicos e legais que embasaram a decisão de manutenção*".

DO JULGAMENTO

8. Considerando que esta Comissão Permanente de Licitações não possui a capacidade técnica para se adentrar na especificidade do objeto em questão, foi solicitado auxílio da área técnica (área demandante) na formulação de resposta, conforme se segue:

- "**QUESTIONAMENTO DO INTERESSADO:** "*Apesar de constar ao final a indicação de “ou equivalente”, o fato é que não existe no mercado uma fabricante que atenda a exigência de condensadora modular com descarga horizontal que não seja a HITACHI*"

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO: *A questão já foi esclarecida no questionamento feito anteriormente. A expressão “OU EQUIVALENTE” associada à informação de que “O PROPONENTE PODERÁ OPTAR POR REFERÊNCIAS QUE SEJAM INERENTES AO FABRICANTE QUE REPRESENTA” deixam claro que os termos propostos são referenciais, não ficando limitados ou direcionados a qualquer fabricante em específico.*

QUESTIONAMENTO DO INTERESSADO: "*Também apenas a marca HITACHI é capaz de atender ao item 22.2 do Edital, página 49 do arquivo respectivo editalício, que dispõe:*

“22.2 As unidades condensadoras (unidades externas) devem possuir gabinete com descarga frontal e dimensões, por módulo, de altura igual ou inferior a 1.800 mm, Largura igual ou inferior a 1.250 mm e Profundidade igual ou inferior a 450 mm”.

A profundidade exigida aliada à condensadora modular com descarga horizontal apenas é atendida pela fabricante HITACHI.”

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO: O sistema VRF é modular e todos os fabricantes citados possuem condensadoras com descarga frontal (horizontal). A premissa não procede. Quanto às dimensões, em que pesem os limites especificados, variações serão toleradas, contanto que o conjunto atenda aos requisitos de projeto.

QUESTIONAMENTO DO INTERESSADO: “Os fabricantes do equipamento em questão não contém condensadoras modulares com descarga horizontal, é o caso dos conhecidos grandes fabricantes como a LG, Midea, Daikin, que possuem com capacidade de até 12 HPs e Trane de até 16 HPs, não modular, de modo que não atendem ao que está sendo exigido de condensadora de 18 HPs, modular, evidenciando direcionamento.”

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO: Conforme já informado, todos os fabricantes possuem condensadoras modulares com descarga horizontal. Como o sistema VRF é modular, basta instalar tantos módulos quantos sejam necessários para atender às premissas do projeto. Não há, na documentação, qualquer referência quanto à quantidade máxima de módulos. Se um único fabricante possui condensadoras de 18 HP e são necessárias duas, totalizando 36 HP, a questão pode ser atendida por três unidades de 12 HP, por exemplo, de outro fabricante, ou qualquer outra composição que atenda aos requisitos de desempenho.

Deste modo, entendemos como muito claro o esclarecimento prestado no pedido anterior, que aqui reproduzimos e está disponível para todos os proponentes:

“Cada fabricante possui algumas referências específicas da marca. A planilha é apenas referencial. Deste modo, o proponente poderá optar por referências que sejam inerentes ao fabricante que representa, desde que todas as premissas de projeto e de qualidade, desempenho, especificações e normas sejam atendidas.”

Acrescentamos que a planilha de referência traz os preços médios obtidos por cotação no mercado. Para que a estimativa de preços não sofresse distorções significativas, impactando no valor estimado, foi necessário adotar um referencial. Assim sendo, cada proponente deverá formular sua proposta pautada nas premissas do fabricante que representa e em atendimento aos requisitos técnicos anexos ao edital, apresentando suas planilhas detalhadas, com as devidas composições de preços (item 8.1.3 do edital).

Tendo em vista a clareza editalícia que descreve que a planilha orçamentária do projeto básico é uma referência e que, na mesma, é previsto, por exemplo, no item 2.1.1 a descrição “RAS180HNCELWIZ - Unidade Condensadora de 18,0HP - Condensação a Ar - 380V/3ph - Modular - Família SideSmart VRF (Side Flow) ou equivalente”, ou seja, poderá ser utilizado tanto o equipamento descrito, quanto o equivalente técnico.

A proponente cita os grandes fabricantes como Midea, Trane, entre outros fabricantes, mas todos esses, bem como o fabricante referência do projeto, possuem equipamentos tipo condensadora de descarga horizontal, sendo aceita a utilização de mais que 02 (duas) unidades condensadoras para atender a carga térmica prevista em projeto. Não foi estabelecida no edital a quantidade máxima de unidades condensadoras.

Efetuados os devidos esclarecimentos, opinamos por não se configurar como necessária a retificação do edital, entendendo que os esclarecimentos prestados se mostram suficientes para que cada proponente possa ofertar, com segurança, suas propostas, pautadas nas premissas dos respectivos fabricantes que representam.

Suas planilhas de preços devem ser ajustadas aos componentes adotados pelos respectivos fabricantes. Devem, portanto, atender ao item 8.1.3 do edital, posto que servirão como instrumento auxiliar na gestão do contrato.”

DA DECISÃO

9. Considerando todos os fatos analisados, esta Comissão, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, DECIDE que:

10. Preliminarmente, a presente impugnação ao Edital TP n.º 002/2022 foi conhecida e no mérito, ancorado no entendimento conjunto com a área técnica, as argumentações e o pedido não se mostraram suficientes para uma atitude modificatória no Edital, por não haver nenhuma ilegalidade ou rompimento de princípio licitatório.

11. De modo que se entende que as transcrições acima suprem suficientemente à dúvida suscitada.

12. Mantenho os termos do Edital, os esclarecimentos modificatórios postados, bem como a data da Sessão Pública para 09 de Setembro de 2022.

Vicente J. Madeira de Freitas

Presidente da CPL - Crea/DF



Documento assinado eletronicamente por Vicente J. Madeira de Freitas, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, em 06/09/2022, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 2º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#)